

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 65/2018.

DATA: 28/03/2018.

Ementa: Determina a vacinação

de crianças e adolescentes com
doenças crônicas, em que se
destaca a educação de crianças
portadoras de deficiência e idosos
com dificuldades de locomoção.

Autor: 2ª Câmara Regenera de Andrade

Apresentado e lido na Sessão Ordinária de 02/04/2018.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Const. Jurídica, Justiça e Redação Final
Em 06/04/18 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social
Em 06/04/18 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Parecer nº 24/18 - C.P.H.M.A - pela Aprovação.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sancionado em / / Constituído na Lei Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

PROJETO DE LEI Nº. 65 /2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1918</u>
DE <u>09/05/18</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. <u>09/05/18</u>
<u>Albérico Faustino</u> PRESIDENTE

DETERMINA A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA, DOENÇAS INCAPACITANTES, DOENÇAS DEGENERATIVAS, E IDOSAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, submete ao colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes, doenças degenerativas e idoso com dificuldade de locomoção, nos termos do caput do artigo 18 da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo Único Para fins do disposto no caput considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Deficiência motora: conjunto de duas ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial; alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

II – Multideficiências: conjunto de duas ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial;

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº <u>716</u>
EM <u>28</u> / <u>03</u> DE <u>2018</u>
<u>[Assinatura]</u> Secretaria Administrativa

[Assinatura]
Cicero Bezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mun. de Paulo Afonso

III – Doenças incapacitantes: enfermidades que produzem incapacidades para desempenhar as tarefas da vida diárias e as atividades laborais do ser humano;

IV – Doenças degenerativas: enfermidades que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares;

V – Idosos: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos (Lei Federal n.º 10.471 – Estatuto do Idoso);

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

JUSTIFICATIVA

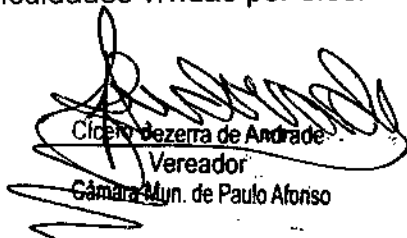
O presente projeto de lei tem como objetivo beneficiar os portadores de deficiência física que possuam mobilidade reduzida e pessoas idosas que estejam impossibilitadas de se deslocarem até os locais de vacinação. O benefício se estende por todo o ano, especialmente durante o período das campanhas de vacinação.

As dificuldades de movimentação, somadas à falta de acessibilidade, tem sido uma grande preocupação por parte de pacientes e médicos. Em muitos casos, pessoas idosas e deficientes ficam sem vacinação por não disporem de meios para se deslocarem até os locais de vacinação.

É de suma importância destacar que o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 estabelece em seu caput que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

No prosseguir do tema, o parágrafo primeiro do dispositivo constitucional supramencionado assevera como forma de assegurar de maneira ampla o acesso a esses direitos, que "Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares". (grifamos)

É salutar acrescentar que, alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos, considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.


Cicero Bezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mun. de Paulo Afonso

Nesse sentido, considerando as peculiaridades vividas pelos idosos, como garantia de acesso e efetivação desses direitos, o artigo 15 do supracitado Estatuto do Idoso afirma, em sua literalidade:

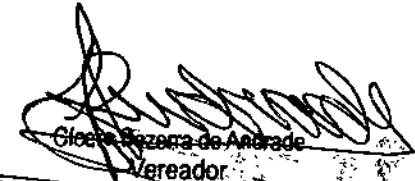
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

[...]

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; (grifamos)

Cabe salientar que não é diferente o tratamento oferecido à pessoa com deficiência. Sob este ângulo, o artigo 9º da lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura o atendimento prioritário à pessoa com deficiência. Com efeito, o artigo 18 da referida lei endossa o atendimento domiciliar aos deficientes, senão vejamos:



Glória Bezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mun. de Paulo Afonso

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

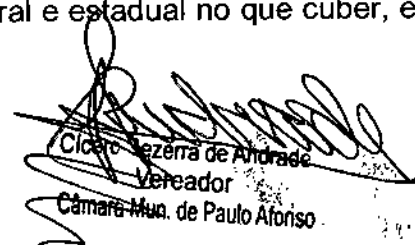
IV - campanhas de vacinação; (grifamos)

Por conseguinte, observa-se a relevância da matéria a que se pretende legislar, com farto embasamento legal.

Não obstante, é certo que a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal; a competência concorrente, concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às matérias enumeradas no **artigo 24**; e as competências remanescentes sendo deferidas aos Estados, consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda


Cicero Lezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mun. de Paulo Afonso

para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, senão vejamos na íntegra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifamos)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Colaborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 21, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso BA:

Art. 21. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

Finalmente, em relação à implantação do referido projeto, destacamos que a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso já dispõe do serviço prestado pelas equipes da Saúde da Família da Secretaria Municipal da Saúde, as quais dentre outras atividades realizam visitas periódicas às famílias pauloafonsinos, identificando as pessoas que necessitam de atendimento especial individualizado, viabilizando, portanto, a execução da vacinação domiciliar.

Diante do exposto, peço aos nobres parlamentares o necessário apoio para que possamos aprovar a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade

Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PARECER N° 24 /2018

Ao PROJETO DE LEI N° 65/2018 de autoria do Vereador Cícero Bezerra de Andrade.

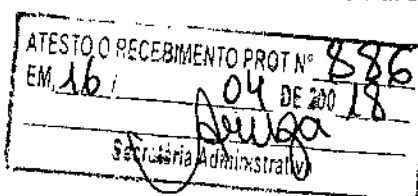
1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de Parecer da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**, objetivando analisar o projeto de Lei nº 65/2018, que determina a vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes, doenças degenerativas e idosas com dificuldade de locomoção.

2. ANÁLISE

As funções desta Comissão norteiam-se pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa que, em seu Art. 50, parágrafo 5, estabelece, entre outras funções, a análise de proposições relativas a assuntos no âmbito dos direitos humanos; recebimento de denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos; proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, organizar agenda de atendimento na Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição; coordenar e dirigir audiências com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre; contactar repartições, órgãos, empresas comerciais, e industriais e de prestações de serviços, para averiguar fatos e constatar denúncias a respeito de assuntos de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e, se necessário através de relatório ou proposição, sugerir medidas ou encaminhar soluções e posterior emissão de Parecer

O Projeto de Lei em pauta vis assegurar a vacinação domiciliar ao público mencionado no Item I deste Parecer.



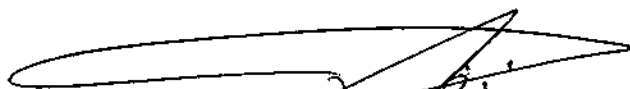
O autor cuidou de conceituar cada categoria no sentido de tornar mais clara a sua proposta.

A medida beneficiará o público alvo da proposição com a vacinação em domicílio, assegurando, assim, acesso à melhoria no atendimento à saúde pública.

3. VOTO


Após análise do Projeto de Lei, esta Comissão considerou que a prestação desse tipo de serviço é relevante para a sociedade, em especial ao público a que se destina, como promoção à qualidade no atendimento à saúde pública. Desta forma, esta omissão **OPINA FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2018



Vereador Pedro Macário Neto

- Presidente -



Lourival Moreira dos Santos
Vereador

Vereador Lourival Moreira dos Santos

- Relator -



Vereador José Abel de Souza

- Membro -